



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 14 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.551

Recurso nº 54.424 - IRF ANOS DE 1983 e 1985
 Recorrente FORTRAC - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 Recorrid DRF EM LIMEIRA - SP

DECORRÊNCIA

Caracterizada a omissão de receita, li-
 cita a tributação na fonte, como ren-
 dimento distribuídos aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por, FORTRAC - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
 LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento
 ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Hen-
 rique Neves da Silva (Suplente), que davam provimento parcial ao re-
 curso para se excluir da tributação o valor relativo ao ano de 1983.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

LUIZ EJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIO-
 NAL

VISTO EM
 SESSÃO DE

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
 ros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e BRAZ JANUÁRIO
 PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO

O nº: 54.424

ão nº: 103-09,551

rente: FORTRAC - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa relativa ao Imposto de Renda na Fonte, ante a caracterização no processo matriz de omissão de receitas nos valores de Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 46.460.588,00 em virtude de suprimento de caixa de origem e ingresso incomprovados, nos exercícios de 1984 e 1986.

Neste processo decorrente a exigência foi em parte reformada para adequar-se ao efetivo valores suprido, cujo remanescente foi mantido no processo matriz.

No processo matriz, esta câmara ao apreciar as diversas exigências, manteve a tributação a teor da seguinte ementa:

"IRPJ - Omissão de Receita - Suprimento de Caixa de origem e ingresso incomprovados.

Arrendamento mercantil dissumulados de contrato de compra e venda de bens do ativo permanente."

Foi o seguinte, a decisão:

"Acordou por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de que, no exercício de 1987, o valor do imposto seja calculado em cruzados. Vencidos conselheiros AYRES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, que davam provimento, também, para que se exclusse da tributação, nos exercícios de 1984 a 1988, as importâncias de Cr\$ 2.537.240, Cr\$ 1.484.901, Cr\$ 15.012.000, Cr\$ 132.949 e Cr\$ 580.377."

Inconformada recorre a empresa, com as razões de fato e de direito, reportando-se no mérito às razões oferecidas no processo matriz, e alegando em preliminar que este processo não poderia ser julgado porque o matriz, do qual este decorre não foi proferida de definitiva.

E o relatório.

Acórdão nº 103-09,551

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator;

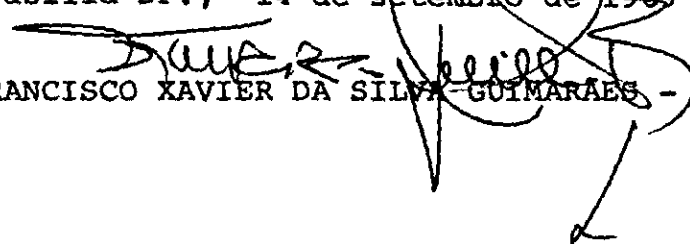
Recurso tempestivo.

Rejeito a preliminar, posto que decidido o processo matriz, nesta segunda instância, aberta se acha a possibilidade da apreciação recursal no processo decorrente.

No mérito, tudo resulta da aplicação do princípio da decorrência segundo o qual o processo matriz segue a sorte do principal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, adequada a tributação ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília-DF., 14 de setembro de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR